VOTO EM SEPARADO AO PARECER DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2018

Voto em Separado ao Parecer apresentado pelo Vereador-relator Paulo Magalhães Júnior ao Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 01/2018, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1. RELATÓRIO

Trata-se do PLC nº 01/2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "altera os dispositivos que indica das Leis Complementares [sic] nº 01/91 e dá outras providências".

A posteriori devido encaminhamento para a Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, tramitando em regime de urgência, nos moldes do art. 47 da Lei Orgânica do Município (LOM) de Salvador, fora designado como relator o ilustre Vereador Paulo Magalhães Júnior, o qual emitiu parecer favorável à aprovação. Ao tomar conhecimento do parecer, solicitei vistas, com fundamento no art. 83 da Resolução nº 910/1991, e apresento voto em separado.

Inicialmente, ressalto a tempestividade do presente voto. O pedido de vista foi apresentado em 28/05/2018 (segunda-feira), encerrando-se, em tese, o prazo de 72h (setenta e duas horas), no dia 31/05/2018 (quinta-feira). Ciente de que esta data tratou-se de feriado nacional, bem como da inexistência de expediente na Câmara Municipal de Salvador (CMS) no dia subsequente, prorroga-se a tempestividade para 04/06/2018 (segunda-feira).

É o relatório.

2. ANÁLISE

O PLC nº 01/2018, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, aborda variados e sensíveis temas relativos aos direitos dos servidores municipais, exigindo, portanto, uma análise cuidadosa e o debate com a categoria. Entretanto, num esforço de síntese, pode-se dizer que, a um só tempo, o Poder Executivo pretende criar gratificação, cargos efetivos e em comissão, e funções; prorrogar abonos; afastar a incorporação de parcelas salariais aos vencimentos dos servidores; e revogar dispositivo que assegura progressão automática de carreira, quando verificada a sua omissão em promover avaliações periodicamente previstas na lei.

Para justificar o envio da proposição, a Mensagem Executiva nº 06/18, que acompanhou o PLC afirma, em breves linhas, que parte da proposta visa "*valorizar os profissionais da Fundação*

Mário Leal Ferreira que atuam em projetos relevantes no Município de Salvador", no ponto em que cria gratificação específica; que os abonos para os Profissionais de Atendimento Integrado na Área de Qualificação de Médico e os Agentes de Copa e Cozinha foram prorrogados "*como forma de valorização do servidor municipal, uma das diretrizes desta Gestão*"; e, ainda, nesse campo, que a "*revogação do art. 37 da Lei nº 7.867, de 13 de julho de 2010 tem como objetivo assegurar que todos os servidores municipais tenham o mesmo tratamento no que se refere à progressão após processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências*"

A leitura da Mensagem Executiva nº 06/18, principalmente no que tange os pontos destacados, conduz à interpretação de que o PLC nº 01/18 oferece matérias que não se conectam e entram em contradição entre si. Não há como sustentar a alegação de que o projeto busca a valorização dos servidores municipais quando, ao mesmo tempo em que cria gratificação para um grupo muito específico dos servidores, (1) afasta a incorporação de verba remuneratória ao vencimento e ao provento dos servidores, (2) revoga direito dos profissionais da saúde conquistado após histórica reivindicação da categoria, e (3) compromete o limite de despesa com pessoal criando cargos em comissão e funções de confiança ao invés de promover o reajustamento geral dos vencimentos para preservar-lhes o valor real.

Especificamente quanto aos artigos 4º e 5º do PLC nº 01/18, que prorrogam os abonos pecuniários de R$ 100,00 (cem reais) para os Agentes de Suporte Operacional e Administrativo, na área de qualificação de Suporte de Serviços de Copa e Cozinha, e de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para os Profissionais de Atendimento Integrado na Área de Qualificação de Médico, ressalta que tais prorrogações vêm sendo realizadas, respectivamente, desde os idos de 2013 (dois mil e treze) e de 2014 (dois mil e quatorze), quando, em verdade, já deveriam ter sido incorporados aos vencimentos desses profissionais.

A forma como o Poder Executivo vem procedendo, neste caso, traz um falso benefício para esses profissionais, pois, apesar de terem este acréscimo mensal, o instituto não se incorpora ao vencimento dos servidores. Sem mencionar o fato de vivenciarem, a cada ano, a incerteza de se terão tais vantagens prorrogadas pela administração municipal.

Note-se que essas verbas já se incorporaram ao poder aquisitivo dos servidores e sua não prorrogação anual acarretaria graves danos à particular subsistência. Desta forma, é imperioso que o Município adote as providências cabíveis, no intuito de fazer com que essas parcelas sejam, em definitivo, integralizadas ao patrimônio jurídico da classe laboral.

Vencidas tais considerações preliminares sobre o projeto, passa a expor as ilegalidades e inconstitucionalidades identificadas:

2.1. Das alterações à Lei Complementar nº 01/91 e da Gratificação de Estímulo a Participação em Projetos Urbanísticos e de Engenharia

O art. 1º, do PLC nº 01/2018, introduz o inciso XXXIV, ao art. 78, para criar a "Gratificação de Estímulo a Participação em Projetos Urbanísticos e de Engenharia", cuja regulamentação está especificada no art. 2º, do referido projeto. Trata-se de verba de incentivo ao servidor, em razão de sua participação em projetos urbanísticos, de arquitetura, setoriais, de engenharia e outros projetos especiais desenvolvidos pela Fundação Mário Leal Ferreira.

Ocorre que, dentre as regras definidas no art. 2º, do PLC nº 01/2018, identifico algumas irregularidades as quais devem ser sanadas no intuito de assegurar a constitucionalidade da proposição.

A primeira a ser aqui destacada toca o § 6º, do art. 2º, o qual assim dispõe: "O pagamento da gratificação fica condicionada à efetiva participação em Projetos Urbanísticos, de Arquitetura e de Engenharia e **prévia aprovação do Gestor da Fundação Mário Leal Ferreira, semestralmente, com requisitos a serem definidos através de regulamentação**".

Verifica-se que a proposição confere ao Poder Executivo a competência para definir os requisitos para a concessão da parcela remuneratória, bem como condiciona seu pagamento à "aprovação do Gestor da Fundação", usurpando, assim, a competência do Poder Legislativo prevista no art. 37, X, da CF/88. Senão, vejamos:

> Art. 37. **A administração pública direta** e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios obedecerá** aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, **ao seguinte**:
>
> X - **a remuneração dos servidores públicos** e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Neste sentido, por mais que a vigente Gestão Municipal insista em colocar sua vontade acima das leis, recuse o debate sadio com a sociedade organizada e interprete o voto popular como um cheque em branco para administrar a cidade, eximindo-se à responsabilidade de prestar contas e promover uma efetiva gestão democrática, o fato é que a tirania ainda não substituiu o regime político hodierno. O constituinte pátrio sabiamente optou pela democracia, devendo haver plena e concreta submissão dos atos estatais ao mandamento constitucional.

Desta maneira, é imperioso o respeito ao art. 37, X, da CF/88, sob pena de ser produzida lei flagrantemente inconstitucional, sendo responsabilidade desta Comissão adotar todos os meios necessários para que a Carta Magna seja respeitada.

Neste diapasão, a proposta deveria indicar, em seu bojo, todos os requisitos objetivos para a concessão da Gratificação de Estímulo a Participação em Projetos Urbanísticos e de Engenharia, sendo inadmissível que norma infraconstitucional venha disciplinar o tema ou que sua concessão fique sujeita à aprovação de qualquer Gestor. Uma vez definidos, em lei, os requisitos, se o servidor os cumpre, deverá ser devida a gratificação legalmente prevista.

Some-se a isso o fato de não ser razoável e proporcional que um servidor que sofra suspensão disciplinar superior a 10 (dez) dias, ou que tenha um número de faltas superior ao previsto em lei, não possa usufruir da gratificação. O PLC nº 01/18, neste aspecto, não se mostra sensível à inteligência trabalhista hodierna.

Outra irregularidade identificada na proposição, neste ponto, diz respeito à não incorporação da parcela ao vencimento ou ao provento de aposentadoria do servidor, prevista no § 4º, do art. 2º, da proposição. A mesma irregularidade é identificada em seu art 1º, ao inserir os §§ 5º e 6º ao art. 78, da Lei Complementar 01/1991, no que concerne à Gratificação por Desempenho de Funções Médico-Periciais e de Saúde e Segurança Ocupacional.

Os dispositivos supramencionados pretendem afastar a inclusão das gratificações no cômputo dos proventos de aposentadoria dos servidores, mesmo que seu recebimento se torne habitual. Além da flagrante injustiça da medida, pois abre a possibilidade de o servidor ingressar na inatividade com remuneração muito inferior àquela recebida na atividade, ferem o art. 40, §§ 1º e 3º c/c o art. 201, § 11, da Constituição Federal de 1988, que assim dispõem:

> Art. 40.....
>
> § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:
>
>
>
> § 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
>
> Art. 201.
>
> § 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Por conseguinte, não é possível conceber que seja razoável e proporcional que um servidor receba, ao longo de uma vida laboral, parcela remuneratória que corresponda a 80% (oitenta por cento) – Gratificação por Desempenho de Funções Médico-Periciais e de Saúde e

Segurança Ocupacional – ou a 40% (quarenta por cento) – Gratificação de Estímulo a Participação em Projetos Urbanísticos, de Arquitetura e de Engenharia – de seu vencimento básico e que, ao ingressar na inatividade, tenha a parcela suprimida do cálculo de seu provento. Tanto é inconcebível que a Carta Magna autoriza sua incorporação, como explicitado

Assim, no intuito de preservar o texto constitucional apresenta as emendas supressivas e modificativas, *in fine*.

2.2. Das alterações à Lei nº 7.867/2010

O projeto de lei apresenta duas alterações significativas à Lei nº 7.867/2010, que "*dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da prefeitura municipal do salvador e dá outras providências*", as quais serão analisadas separadamente

2.2.1. Da inclusão dos §§ 6º e 7º, da Lei 7.867/2010

O art. 6º, do PLC nº 01/2018, pretende introduzir os §§ 6º e 7º, ao art. 42, da Lei 7.867/210, cuja redação atual é a seguinte:

> Art. 42 A jornada de trabalho semanal dos servidores profissionais de saúde está fixada, para os cargos definidos no Anexo I desta Lei, conforme discriminado abaixo:
>
> I - jornada de 20 (vinte) horas semanais;
> II - jornada de 30 (trinta) horas semanais;
> III - jornada de 40 (quarenta) horas semanais.
>
> § 1º A jornada de trabalho semanal dos servidores profissionais de saúde poderá ser desenvolvida em regime especial, na forma de plantão, para atender às atividades que exijam prestação de serviços de forma ininterrupta, limitada ao plantão de 24 horas. (Redação dada pela Lei nº 8907/2015)
>
> § 2º As jornadas de trabalho de 20 (vinte) e 30 (trinta) horas semanais dos servidores profissionais de saúde poderão ser ampliadas para 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais respectivamente, **mediante opção do servidor**, desde que comprovada a necessidade do serviço e deferida a alteração pelo titular da Secretaria Municipal de Gestão. (Redação dada pela Lei nº 8465/2013)
>
> § 3º A alteração da jornada referida no parágrafo anterior terá vigência para cada exercício, podendo ser renovada no interesse da Administração, **com anuência do servidor**, não podendo abranger mais de 30% (trinta por cento) do contingente de servidores de cada órgão ou entidade. (Redação dada pela Lei nº 8465/2013)
>
> § 4º Os servidores que tiverem a sua jornada de trabalho majorada terão direito a uma complementação de remuneração para atingir o valor de vencimento fixado para o respectivo cargo na Tabela de Vencimento correspondente. (Redação dada pela Lei nº 8465/2013)

> § 5º A complementação, a que se refere o § 4º deste artigo, em nenhuma hipótese será incorporada ao vencimento para efeito de descontos e benefícios previstos.

Portanto, a atual redação do dispositivo trata da fixação da jornada dos servidores profissionais da saúde, bem como sobre as possibilidades de alteração, **sendo que, em todas elas, está preservada a opção do servidor.**

A alteração ora pretendida, por sua vez, tem o seguinte teor:

> Art. 6º Ficam acrescidos os §§ 6º e 7º ao artigo 42 da Lei nº 7.867, de 13 de julho de 2010, com a seguinte redação:
>
> "Art. 42.....
>
> § 6º Na hipótese de necessidade permanente do serviço, devidamente comprovada, poderá a carga horária do servidor ocupante do cargo efetivo de Profissional de Atendimento Integrado nas áreas de qualificação de Assistente Social e Psicólogo lotado e em efetivo exercício exclusivamente na Secretaria Municipal de Promoção Social, Esporte e Combate à Pobreza – SEMPS, ser alterada em caráter definitivo, com enquadramento na Tabela de Vencimento correspondente, mediante solicitação do Titular da Pasta, demonstração da disponibilidade orçamentária e homologação do Secretário Municipal de Gestão.
>
> § 7º Excepcionalmente, a alteração de jornada de trabalho mencionada no parágrafo anterior, poderá ocorrer da seguinte forma:
>
> I - De 20 (vinte) para 30 (trinta) horas semanais;
> II - De 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais; ou
> III - De 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais."

Percebe-se que a alteração pretendida atinge, unicamente, aos Assistentes Sociais e aos Psicólogos lotados na Secretaria Municipal de Promoção Social, Esporte e Combate à Pobreza (SEMPS), e não considera a opção do servidor, condicionando-a, apenas, à "solicitação do Titular da Pasta" e "demonstração da disponibilidade orçamentária".

Em princípio, cumpre destacar que o entendimento jurisprudencial pátrio consolidou o entendimento de que é possível a alteração da jornada de trabalho do servidor, desde que mediante comprovado interesse público da Administração.

Contudo, não se pode olvidar o dever de a Administração Pública observar a proteção constitucional ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) configurado no ingresso do servidor no serviço público com jornada de trabalho reduzida e, em razão desta, a possibilidade do exercício de outras atividades com jornada compatível.

Por essa razão, deve ser assegurado, ao servidor, o direito de optar pela nova jornada, de modo a assegurar-lhe preservação da situação jurídica constituída a partir do ingresso no serviço público com a jornada reduzida.

Neste sentido, propõe emenda modificativa ao projeto, com o intuito de garantir, ao servidor, o direito de aderir ou não à alteração de jornada de trabalho.

2.2.2. Da revogação do art. 37, da Lei 7.867/2010

O art. 13, do PLC nº 01/2018, pretende revogar o art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/10, cujo teor transcrevo:

> Art. 37 Caso a Administração Municipal não promova a Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências no interstício previsto no § 5º do art. 36, desta Lei, todos os servidores que tenham cumprido as condições estabelecidas nos I e II, do art. 36 farão jus, automaticamente, à progressão.
>
> Parágrafo Único - A progressão automática prevista neste artigo não será devida ao servidor que tenha sofrido pena disciplinar no mesmo interstício no qual deveria ter sido avaliado.

Percebe-se que o dispositivo colacionado busca oferecer efetividade ao art. 36, da Lei 7.867/10, o qual assegura aos profissionais de saúde do Município a progressão na carreira mediante Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, a ser realizada pelo Poder Executivo uma vez a cada ano.

Evidentemente que, diante de possível omissão do Poder Executivo em avaliar o desempenho dos seus servidores, e havendo profundo investimento na aquisição dos requisitos e competências necessários à progressão, não se poderia admitir que estes assumissem o ônus da inércia do Município.

No entanto, utilizando o argumento de que "*a revogação do art. 37 da Lei nº 7.867, de 13 de julho de 2010 tem como objetivo assegurar que todos os servidores municipais tenham o mesmo tratamento no que se refere à progressão após processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências*", como dito na Mensagem Executiva nº 06/18, o Poder Executivo pretende, pura e simplesmente, transferir para o servidor municipal os efeitos negativos de sua ineficiência, em flagrante afronta ao art. 37, da CF/88, já que não consegue – ou não tem interesse de – promover as avaliações previstas em lei.

Se pretendesse, como alega, promover a isonomia de tratamento deveria, sim, estender a norma para os demais servidores municipais.

Antes que se possa falar em isonomia a partir desta medida, é relevante explicitar que a necessidade de demonstrar o cumprimento dos requisitos mínimos de ascensão continuam vigentes, devendo o Poder Executivo organizar-se para efetivar este direito historicamente conseguido. A proposta de supressão demonstra a inoperância deste ente, indo de encontro aos princípios da eficiência e da segurança jurídica, além de colocar o servidor em situação de vulnerabilidade jurídica.

Importa ressaltar que os Tribunais pátrios têm reconhecido a constitucionalidade de dispositivo de lei que assegura a progressão automática do servidor, quando verificada a omissão da Administração Pública em realizar a avaliação de desempenho. É o que segue:

> INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - LEI MUNICIPAL - SERVIDOR PÚBLICO VENCIMENTOS PROGRESSÃO PROFISSIONAL AUTOMÁTICA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - IDENTIDADE DE FUNDAMENTOS - NÃO CONFIGURAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA - INCIDENTE DESACOLHIDO. **Afigura-se constitucional o dispositivo da Lei nº 7.169/96 do Município de Belo Horizonte que concretiza a progressão profissional automática nos vencimentos do servidor, como consequência da inércia administrativa em proceder à avaliação de desempenho**. A vantagem da progressão profissional nos vencimentos não coincide com o adicional por tempo de serviço, já que possuem fundamentos fático-jurídicos distintos, inexistindo, portanto, ofensa ao art. 37, XIV, da Constituição Federal. Rejeita-se a preliminar. Incidente de inconstitucionalidade julgado improcedente.' (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 1.0024.06.070646- 2/002, TJMG, Relator Des. Kildare Carvalho, julgado em 24/02/2010).

Diante disso, evidencia-se que a pretensão de revogar o disposto no art. 37, da Lei 7.867/2010 além de ferir o art. 37, da CF/88, pois consagra a ineficiência da Administração Municipal, constitui retrocesso social vedado em nosso ordenamento jurídico pátrio.

Por tais razões, apresenta emenda supressiva do dispositivo.

2.3. Da criação de cargos efetivos com errônea atribuição

No que tange o art. 7º, do PLC nº 01/18, o Poder Executivo intenta oferecer gênese a 04 (quatro) espécies de cargos em regime de provimento efetivo, a saber o de Analista de Planejamento, Infraestrutura e Obras Públicas Municipais em searas de Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Ambiental e Arquitetura. Vejamos:

> Art. 7º Ficam criados os cargos de provimento efetivo abaixo, integrantes do Grupo – Infraestrutura e Obras Públicas, na forma do artigo 6º da Lei nº 8.629, de 14 de julho de 2014:

I – Analista de Planejamento, Infraestrutura e Obras Públicas Municipais área de qualificação de Analista em Infraestrutura e Obras Públicas Municipais em Engenharia Civil;
II – Analista de Planejamento, Infraestrutura e Obras Públicas Municipais área de qualificação de Analista em Infraestrutura e Obras Públicas Municipais em Engenharia Elétrica;
III – Analista de Planejamento, Infraestrutura e Obras Públicas Municipais área de qualificação de Analista em Infraestrutura e Obras Públicas Municipais em Engenharia Ambiental;
IV – Analista de Planejamento, Infraestrutura e Obras Públicas Municipais área de qualificação de Analista em Infraestrutura e Obras Públicas Municipais em Arquitetura.

Parágrafo único. A descrição do cargo relacionado no caput deste artigo consta do Anexo Único desta Lei.

Seria razoável o interesse público desta passagem normativa, não fosse a imaturidade científica composta no exame de particulares atribuições dispostas nas folhas 07 (sete), 09 (nove) e (11) do anexo único, do PLC nº 01/18. Respectivamente, estas teorizam as responsabilidades dos profissionais de engenharia civil, engenharia elétrica e engenharia ambiental, estando-os dispostos, ao mesmo tempo, a competência de "administração de parques e hortos, áreas verdes, reservas naturais e paisagismo".

Não obstante a confusão terminológica afeta à oposição de iguais obrigações a ramos de engenharia sabidamente diversos e epistemologicamente específicos – o que não é crível em tempos de tão claro avanço científico –, é cediço que, consoante o Decreto nº 23.196/33 e a Resolução 1.073/16 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), tais atividades são próprias do profissional de engenharia agrônomica.

Em virtude de tocar tão amplas atividades, tratando-se de parte não só relativa a arborização, mas também à fitossanidade e área de solos e plantas, bem como o fato de o Município de Salvador estar sendo gravemente afetado por patógenos – nematoides, doenças fúngicas e bacterioses – e insetos-praga é extremamente necessária a supressão das errôneas atribuições, seguido do acréscimo do cargo de "Analista de Planejamento, Infraestrutura e Obras Públicas Municipais área de qualificação de Analista em Infraestrutura e Obras Públicas Municipais em Engenharia Agrônomica" para melhor cuidar dos hortos, paisagismo como um todo, e fragmentos de mata atlântica e restinga.

O Poder Executivo, no uso de suas atribuições legais, deve estar em permanente contato com a sociedade para que o debate se dê de forma técnica e seguramente eficaz. Agir em modo contrário apenas demonstra o já característico comportamental da atual Gestão Municipal, qual seja a falta de diálogo e responsabilidade para com seus atos administrativos. Em contato com

o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA-BA), este se mostrou solícito a apresentar considerações relativas a necessidade de modificação estrutural.

Pelos motivos elencados, explicita emenda modificativa ao projeto.

2.4. Da criação de cargos comissionados

Por meio dos artigos 8º e 9º, do PLC nº 01/18, o Poder Executivo pretende criar 09 (nove) cargos comissionados lotados na Secretaria Municipal de Trabalho, Esportes e Lazer (SEMTEL), e mais 12 (doze) cargos comissionados lotados na Secretaria Municipal de Comunicação (SECOM).

Segundo a mensagem que encaminhou o projeto, os cargos da SEMTEL "*visa garantir a equipe necessária para desenvolver o Projeto Agente de Empreendedorismo, iniciativa constante do Programa Salvador 360*", e os cargos da SECOM tem "*como objetivo garantir estrutura técnica ao órgão com vistas a estreitar as relações entre o Município e o Cidadão através dos meios digitais, buscando, dentre outros, gerar engajamento e orientar sobre os mais diversos serviços disponibilizados pelo Município através de conteúdos criativos e campanhas educativas em redes sociais, observados os preceitos constitucionais pertinentes aos serviços de comunicação social*".

Conforme é cediço, a regra geral de contratação pela Administração Pública exige a realização de concurso público para o preenchimento de cargos efetivos, sendo, os cargos de comissão, exceções contempladas no art. 37, V, da CF/88, para as hipóteses de atribuição de direção, chefia e assessoramento. Pois bem!

O art. 8º, da proposição, pretende criar 09 (nove) cargos em comissão denominados "Assessor de Campo", cujo caráter de direção, chefia e assessoramento não está demonstrado no projeto. Nem mesmo a mensagem esclarece o fato, posto que da justificativa apresentada não se infere, minimamente, nenhuma das características exigidas pela norma constitucional.

Quanto ao art. 9º, da proposição, os 12 (doze) cargos estariam assim distribuídos: 01 (um) Diretor Geral; 03 (três) Gerentes IV; 04 (quatro) Assessores Especiais II; 02 (dois) Assessores de Projetos; 02 (dois) Gestores de Projetos. Vê-se, portanto, que, dentre os cargos indicados, apenas o de Diretor Geral e os de Gerente – ainda que seja um gerente grau IV – poder-se-ia inferir a observância da exigência constitucional. Com relação aos demais, é sobressalente sua inconstitucionalidade.

Ainda assim, o projeto não demonstra, de modo algum, a efetiva necessidade de criação de mais um cargo de Diretor Geral e três cargos de Gerente IV na SECOM, até porque a falta de razoabilidade dos gastos da atual Gestão com a Comunicação, bem como a necessidade de

revisão de suas prioridades, tem sido sistemática e reiteradamente apontada pelo Tribunal de Contas do Município (TCM) no julgamento das contas anuais do Poder Executivo.

Em perspectiva antagônica, ao invés de atender às recomendações do órgão de controle, o Poder Executivo "faz ouvidos moucos" e insiste em incrementar ainda mais as despesas com comunicação, criando 12 (doze) cargos em comissão para a pasta, ausente demonstração de interesse público para a medida.

Para finalizar, não posso deixar de ressaltar que o Poder Executivo, ao invés de criar cargos em comissão sem a efetiva comprovação do interesse público e adotar medidas que importem em retrocesso social quanto aos direitos dos servidores, deveria promover ações concretas de estímulo aos servidores municipais, a começar pelo envio de projeto de lei para conceder reajuste para à categoria.

A atual gestão municipal não concede reajuste salarial há 04 (quatro) anos, apesar de ostentar no relatório de gestão fiscal que o total de despesa com pessoal está em 41,19% sobre a Receita Corrente Líquida (RCL). Muito longe do limite de alerta, que é 48,60%. Como se não bastasse, ostenta no Balanço Patrimonial a existência de superávit financeiro de mais de R$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões) na fonte do tesouro.

Portanto, ao invés de criar cargos em comissão às custas do sacrifício do servidor público municipal para atender a interesses não esclarecidos, mas que, por certo, afastam-se do legítimo interesse público, deve o Poder Executivo encaminhar projeto de lei possibilitando o reajuste dos vencimentos desses profissionais, considerando as perdas acumuladas nos últimos quatro anos.

Por tais fundamentos, apresenta emenda supressiva ao projeto.

3. DAS EMENDAS

EMENDA Nº 01 - MODIFICATIVA

Altera o art. 1º, do Projeto de Lei Complementar nº 01/2018, que passa a ter a seguinte redação:

> Art. 1º Ficam acrescidos o inciso XXXIV ao artigo 78 da Lei Complementar nº 01, de 15 de março de 1991, com a seguinte redação:
> "Art. 78.....
> XXXIV - Gratificação de Estímulo a Participação em Projetos Urbanísticos e de Engenharia.
>

Justificativa: a emenda modificativa visa suprimir os §§ 5° e 6° incluídos na redação original, no intuito de compatibilizar a proposição ao art. 40, §§ 1° e 3° c/c o art. 201, § 11, da Constituição Federal de 1988, possibilitando, assim, a incorporação da gratificação ao vencimento e ao cálculo do provento de aposentadoria do servidor.

EMENDA Nº 02 - SUPRESSIVA

Suprime os §§ 3°, 4° e 5°, do art. 2°, do Projeto de Lei Complementar nº 01/2018.

Justificativa: a emenda visa suprimir os §§ 3°, 4° e 5° incluídos na redação original, no intuito de tornar a norma mais razoável e compatibilizar a proposição ao art. 40, §§ 1° e 3° c/c o art. 201, § 11, da Constituição Federal de 1988, possibilitando, assim, a incorporação da gratificação ao vencimento e ao cálculo do provento de aposentadoria do servidor.

EMENDA Nº 03 - MODIFICATIVA

Altera o § 6°, do art. 2°, do Projeto de Lei Complementar nº 01/2018, que passa a ter a seguinte redação:

> § 6° O pagamento da gratificação fica condicionada à efetiva participação em Projetos Urbanísticos, de Arquitetura e de Engenharia.

Justificativa: a redação original delega a ato do Poder Executivo a definição de outros requisitos para a concessão da gratificação e condiciona seu pagamento à prévia autorização do Gestor da FMLF, o que cria critério subjetivo para sua concessão, violando, assim, o art. 37, X, da CF/88. A emenda proposta visa adequar a proposição à norma constitucional.

EMENDA Nº 04 - MODIFICATIVA

Altera o art. 42, do Projeto de Lei Complementar nº 01/2018, que passa a ter a seguinte redação:

> Art. 6° Ficam acrescidos os §§ 6° e 7° ao artigo 42 da Lei nº 7.867, de 13 de julho de 2010, com a seguinte redação:
>
> "Art. 42.....
>
> § 6° Na hipótese de necessidade permanente do serviço, devidamente comprovada, poderá a carga horária do servidor ocupante do cargo efetivo de Profissional de Atendimento Integrado nas áreas de qualificação de Assistente Social e Psicólogo lotado e em efetivo exercício exclusivamente na Secretaria Municipal de Promoção Social, Esporte e Combate à Pobreza – SEMPS, ser alterada em caráter definitivo, com

enquadramento na Tabela de Vencimento correspondente, mediante solicitação do Titular da Pasta, **anuência do servidor**, demonstração da disponibilidade orçamentária e homologação do Secretário Municipal de Gestão.

§ 7º Excepcionalmente, a alteração de jornada de trabalho mencionada no parágrafo anterior, poderá ocorrer da seguinte forma, **sempre precedida de anuência do servidor**:

I - De 20 (vinte) para 30 (trinta) horas semanais;
II - De 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais; ou
III - De 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais."

Justificativa: a redação original, ao deixar de assegurar ao servidor já submetido a determinado regime de jornada o direito de aceitar a mudança pretendida, fere o ato jurídico perfeito consagrado no art. 5º, XXXVI, da CF/88.

EMENDA Nº 05 – MODIFICATIVA

Art. 7º Ficam criados os cargos de provimento efetivo abaixo, integrantes do Grupo – Infraestrutura e Obras Públicas, na forma do artigo 6º da Lei nº 8.629, de 14 de julho de 2014:

I – Analista de Planejamento, Infraestrutura e Obras Públicas Municipais área de qualificação de Analista em Infraestrutura e Obras Públicas Municipais em Engenharia Civil;
II – Analista de Planejamento, Infraestrutura e Obras Públicas Municipais área de qualificação de Analista em Infraestrutura e Obras Públicas Municipais em Engenharia Elétrica;
III – Analista de Planejamento, Infraestrutura e Obras Públicas Municipais área de qualificação de Analista em Infraestrutura e Obras Públicas Municipais em Engenharia Ambiental;
IV – Analista de Planejamento, Infraestrutura e Obras Públicas Municipais área de Qualificação de Analista em Infraestrutura e Obras Públicas Municipais em Engenharia Agronômica;
V – Analista de Planejamento, Infraestrutura e Obras Públicas Municipais área de qualificação de Analista em Infraestrutura e Obras Públicas Municipais em Arquitetura.

Parágrafo único. A descrição do cargo relacionado no caput deste artigo consta do Anexo Único desta Lei.

Justificativa: a redação original, ao omitir-se à criação
a redação original, ao omitir-se à criação da especificidade de Engenharia Agronômica, comete séria confusão epistemológica ao atribuir competências desta área para profissionais diversos, indo de encontro às disposições de órgãos reguladores.

EMENDA Nº 06 - SUPRESSIVA

Suprime o art. 13, do Projeto de Lei Complementar nº 01/2018.

Justificativa: a emenda visa suprimir o art. 13, do Projeto de Lei Complementar nº 01/2018 tendo em vista que, como acima explicitado, ele fere o art. 37, da CF8/88, bem como promover retrocesso social.

EMENDA Nº 07 - SUPRESSIVA

Suprime o art. 8º, do Projeto de Lei Complementar nº 01/2018.

Justificativa: a emenda visa suprimir o art. 8º, do Projeto de Lei Complementar nº 01/2018 tendo em vista a flagrante violação ao inciso V, do art. 37, da CF/88.

EMENDA Nº 08 - SUPRESSIVA

Suprime o art. 9º, do Projeto de Lei Complementar nº 01/2018.

Justificativa: a emenda visa suprimir o art. 9º, do Projeto de Lei Complementar nº 01/2018 tendo em vista a flagrante violação ao inciso V, do art. 37, da CF/88.

4. VOTO EM SEPARADO

Em face do exposto, diante dos argumentos acima apontados, VOTO PELA APROVAÇÃO DO PLC Nº 01/18 DESDE QUE ACOLHIDAS AS EMENDAS APRESENTADAS NESTE VOTO, pelas razões acima detalhadas.

Sala das Comissões, 04 de junho de 2018.

Aladilce Souza
Vereadora do PCdoB – BA